



LEI Nº 902 - DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRINO AREVALO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos fiscais do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O contribuinte interessado em aderir ao REFIS, deverá requerer a sua inclusão junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento até **30 de novembro de 2022, podendo ser prorrogado** por mais 90 dias.

§2º A adesão ao REFIS, implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I - ajuizado ou não;
- II - parcelado, inadimplente ou não;
- III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

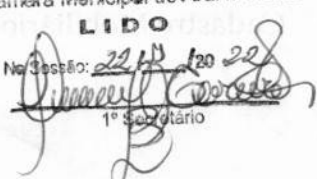
Protocolo Nº 955/2022
Data 11/11/2022 Hora 9:30


Assinatura

Câmara Municipal de Aracá Moreira

LIDO

Nº de Processo: 22.11.120.22


1º Secretário



Art. 3º - Os débitos serão consolidados até a data do requerimento, incidindo atualização monetária, e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que, a exceção da quitação à vista, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes, observada a seguinte forma:

I - para pagamento à vista ou em até 04 (quatro) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

II - para pagamento entre 05 (cinco) a 10 (dez) parcelas com redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 4º - A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou da primeira parcela nos demais casos, através da assinatura do Termo de Parcelamento do Crédito Tributário, configurando confissão extrajudicial.

Parágrafo Único. O parcelamento será concedido independentemente de concessão de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Art. 5º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (Setenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta) para pessoas jurídicas.

Art. 6º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas conforme a Lei, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 7º - Para os débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data estipulada a adesão do REFIS, não serão permitidas reduções de nenhum tipo de encargo ou acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 8º - A adesão ao REFIS, sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS, sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 9ª - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I - em moeda corrente;

II - Com guia de Recolhimento, pagável somente no Banco do Brasil e/ou Correios;



Art. 10 - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.
- III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, bem como através de protesto de títulos a ser providenciado com a certidão de dívida ativa, junto ao Cartório competente.

Art. 11 - É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 9ª, mediante procuração outorgada especificamente para esse fim pelo sujeito passivo.

Art. 12 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aral Moreira/MS, 08 de novembro de 2022.


ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009

Órgão de divulgação oficial do município

ANO XIII Nº 2201 – Quinta – Feira 10 de Novembro de 2022

c) Fotos ou publicações que comprovem o comparecimento.

§2º O vereador ou servidor que não apresentar o relatório de viagem, dentro do prazo previsto no caput deste artigo, sofrerá os descontos do valor das diárias recebidas nos subsídios ou os vencimentos do mês seguinte.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O limite de concessão de diárias aos vereadores e servidores limitar-se-á a 04(quatro) diárias mensais.

Parágrafo Único. Comprovado que o vereador ou servidor recebeu diária em excesso, os valores excedidos serão descontados integralmente na folha de pagamento.

Art. 12 – Os atos de elaboração para concessão das diárias serão feitos pelo vereador ou servidor requerente.

Art. 13 – Todos os atos da presidência que concederem diárias deverão ser publicados no Portal da Transparência.

Art. 14 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 093/2007.

Aral Moreira/MS, 04 de novembro de 2022.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

Prefeito de Aral Moreira-MS

ANEXO ÚNICO

CARGOS	CAPITAL DO ESTADO E DEMAIS MUNICÍPIOS COM DISTÂNCIA SUPERIOR A 300 KM (TRAJETO DE IDA E VOLTAS)	MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS E CAPITAL FEDERAL
VEREADOR	R\$ 1.274,00	R\$ 1.740,00
SERVIDOR	R\$ 927,00	R\$ 1.260,00

Aral Moreira/MS, 04 de novembro de 2022.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

Prefeito de Aral Moreira-MS

LEI Nº 902 – DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRINO AREVALO GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos fiscais do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O contribuinte interessado em aderir ao **REFIS**, deverá requerer a sua inclusão junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento até **30 de novembro de 2022, podendo ser prorrogado** por mais 90 dias.

§2º A adesão ao **REFIS**, implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - O **REFIS** alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I – ajuizado ou não;
- II – parcelado, inadimplente ou não;
- III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do **REFIS**.

Art. 3º - Os débitos serão consolidados até a data do requerimento, incidindo atualização monetária, e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que, a exceção da quitação à vista, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes, observada a seguinte forma:

- I - para pagamento à vista ou em até 04 (quatro) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;
- II - para pagamento entre 05 (cinco) a 10 (dez) parcelas com redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 4º - A opção pelo **REFIS** considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou da primeira parcela nos demais casos, através da assinatura do Termo de Parcelamento do Crédito Tributário, configurando confissão extrajudicial.

Parágrafo Único. O parcelamento será concedido independentemente de concessão de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Art. 5º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 70,00 (Setenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta) para pessoas jurídicas.

Art. 6º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas conforme a Lei, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009

Órgão de divulgação oficial do município

ANO XIII Nº 2201 – Quinta – Feira 10 de Novembro de 2022

Art. 7º - Para os débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data estipulada a adesão do **REFIS**, não serão permitidas reduções de nenhum tipo de encargo ou acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 8º - A adesão ao **REFIS**, sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao **REFIS**, sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 9º - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

- I - em moeda corrente;
- II - Com guia de Recolhimento, pagável somente no Banco do Brasil e/ou Correios;

Art. 10º - O contribuinte será excluído do **REFIS**, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.
- III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **REFIS**, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§1º. A exclusão do contribuinte do **REFIS**, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, bem como através de protesto de títulos a ser providenciado com a certidão de dívida ativa, junto ao Cartório competente.

Art. 11º - É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 9º, mediante procuração outorgada especificamente para esse fim pelo sujeito passivo.

Art. 12º - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aral Moreira/MS, 08 de novembro de 2022.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS